



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 24 de abril de 2013 (08.05)  
(Or. en)**

**8441/13**

---

**Dossiê interinstitucional:  
2011/0440 (COD)**

---

**CODEC 824  
STATIS 32  
POLGEN 45  
ECOFIN 262  
SOC 240  
REGIO 59  
DATAPROTECT 46  
PE 170**

#### **NOTA INFORMATIVA**

---

de: Secretariado-Geral  
para: Comité de Representantes Permanentes / Conselho

---

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias sobre demografia  
– Resultados dos trabalhos do Parlamento Europeu  
(Estrasburgo, 15 a 18 de abril de 2013)

---

#### **I. INTRODUÇÃO**

O relator Csaba SOGOR (PPE-RO) apresentou um relatório com 23 alterações (alterações 1-23) à proposta de regulamento, em nome da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais. O grupo político GUE/NGL e um grupo de mais de 40 deputados apresentou duas alterações (alterações 24 e 26) e o grupo GUE/NGL apresentou mais uma alteração (alteração 25).

#### **II. DEBATE**

Não houve debate.

### III. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 18 de abril de 2010, o Parlamento adotou 23 alterações (alterações 1-23) à proposta da Comissão. A votação da resolução legislativa foi adiada para uma sessão posterior, não sendo assim dada por encerrada a primeira leitura. A questão foi posteriormente devolvida à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, do Regimento do Parlamento Europeu.

O texto das alterações adotadas encontra-se em anexo.

---

## Estatísticas europeias sobre demografia\*\*\*I

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 18 de abril de 2013, sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas europeias sobre demografia (COM(2011)0903 – C7-0518/2011 – 2011/0440(COD))<sup>1</sup>

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) Nos termos do artigo 175.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Comissão apresenta, de três em três anos, um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre os progressos registados na realização da coesão económica, social e territorial. A preparação desses relatórios e o controlo regular da evolução demográfica e de possíveis futuros desafios demográficos em regiões da **UE**, incluindo os diferentes tipos de regiões como as regiões transfronteiriças, as regiões metropolitanas, as regiões rurais, as regiões montanhosas e as regiões insulares, requerem dados regionais anuais ao nível regional NUTS 3. Uma vez que o envelhecimento demográfico apresenta fortes diferenças regionais, o Eurostat é solicitado a elaborar projeções regionais numa base regular, a fim de complementar o panorama demográfico das regiões NUTS 2 na União Europeia.

##### *Alteração*

(4) Nos termos do artigo 175.º, **segundo parágrafo**, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Comissão apresenta, de três em três anos, um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre os progressos registados na realização da coesão económica, social e territorial. A preparação desses relatórios e o controlo regular da evolução demográfica e de possíveis futuros desafios demográficos em regiões da **União**, incluindo os diferentes tipos de regiões como as regiões transfronteiriças, as regiões metropolitanas, as regiões rurais, as regiões montanhosas e as regiões insulares, requerem dados regionais anuais ao nível regional NUTS 3. Uma vez que o envelhecimento demográfico apresenta fortes diferenças regionais, **a Comissão (Eurostat)** é solicitada a elaborar projeções regionais numa base regular, a fim de complementar o panorama demográfico das regiões NUTS 2 na União Europeia.

<sup>1</sup> O assunto foi devolvido à comissão competente, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regimento (A7-0050/2013).

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 7

#### *Texto da Comissão*

(7) A estratégia de desenvolvimento sustentável da UE, lançada pelo Conselho Europeu de Gotemburgo, em 2001, e renovada em Junho de 2006, procura a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações atuais e futuras. O relatório de acompanhamento *do* Eurostat, que é publicado de dois em dois anos, proporciona um panorama estatístico objetivo dos progressos realizados, com base no conjunto de indicadores sobre o desenvolvimento sustentável da UE.

#### *Alteração*

(7) A estratégia de desenvolvimento sustentável da UE, lançada pelo Conselho Europeu de Gotemburgo, em 2001, e renovada em Junho de 2006, procura a melhoria contínua da qualidade de vida das gerações atuais e futuras. O relatório de acompanhamento *da Comissão* (Eurostat), que é publicado de dois em dois anos, proporciona um panorama estatístico objetivo dos progressos realizados, com base no conjunto de indicadores sobre o desenvolvimento sustentável da UE.

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***8-A. O objetivo estratégico da Plataforma de Ação de Pequim (1995) prevê um quadro de referência para a produção e difusão de dados e informações discriminados em função do género, por motivos de planificação e avaliação das políticas.***

## Alteração 4

### Proposta de regulamento Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(9) As estatísticas demográficas sobre a população constituem uma componente essencial da estimativa da população total no quadro do Sistema Europeu de Contas (SEC).

(9) As estatísticas demográficas sobre a população constituem uma componente essencial da estimativa da população total no quadro do Sistema Europeu de Contas (SEC). ***A atualização e expurgação dos dados são importantes para a elaboração***

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) As informações sobre a demografia devem ser **coerentes** com as informações pertinentes recolhidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros, e o Regulamento (CE) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, relativo aos recenseamentos da população e da habitação.

#### *Alteração*

(11) As informações sobre a demografia devem ser **totalmente compatíveis** com as informações pertinentes recolhidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 862/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 311/76 do Conselho relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros, e o Regulamento (CE) n.º 763/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo aos recenseamentos da população e da habitação.

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) No âmbito do desenvolvimento, da produção e da divulgação de estatísticas europeias, as autoridades estatísticas nacionais e europeias devem tomar em consideração os princípios estabelecidos no Código de Conduta para as Estatísticas Europeias, tal como foram revistos e atualizados pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu em 28 de Setembro de 2011.

#### *Alteração*

(13) No âmbito do desenvolvimento, da produção e da divulgação de estatísticas europeias, as autoridades estatísticas nacionais e europeias ***e, se for caso disso, outras autoridades relevantes a nível nacional e regional*** devem tomar em consideração os princípios estabelecidos no Código de Conduta para as Estatísticas Europeias, tal como foram revistos e atualizados pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu em 28 de setembro de 2011.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) «nacional», ***o mesmo que no artigo 2.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 763/2008, sempre que o território é o mesmo que se encontra definido no Regulamento (CE) n.º 1059/2003, na sua versão válida à data de referência;***

##### *Alteração*

a) «nacional», ***o território de um Estado-Membro na aceção do Regulamento (CE) n.º 1059/2003, na sua versão válida à data de referência;***

## Alteração 8

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) «regional», ***o mesmo que no artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 763/2008;*** para países que não são membros da União Europeia, as regiões estatísticas de nível 1, 2 ou 3, tal como foi acordado entre aqueles países e a Comissão (Eurostat), em conformidade com a versão válida à data de referência;

##### *Alteração*

b) «regional», ***o nível NUTS 1, o nível NUTS 2 ou o nível NUTS 3 na aceção do Regulamento (CE) n.º 1059/2003, na versão válida à data de referência;*** para países que não são membros da União Europeia, as regiões estatísticas de nível 1, 2 ou 3, tal como foi acordado entre aqueles países e a Comissão (Eurostat), em conformidade com a versão válida à data de referência;

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(c) «população habitualmente residente», todas as pessoas que tenham a sua residência habitual num Estado-Membro à data de referência;

##### *Alteração*

c) «população habitualmente residente», todas as pessoas que tenham a sua residência habitual num Estado-Membro ***da União*** à data de referência;

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – alínea d) – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

(d) «residência habitual», *o mesmo que no artigo 2.º, alínea d), primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 763/2008*. Só devem ser consideradas como residentes habituais de uma dada área geográfica:

##### *Alteração*

d) "Residência habitual", *o local onde uma pessoa passa habitualmente o seu período de descanso quotidiano, independentemente de ausências temporárias*. Só devem ser consideradas como residentes habituais de uma dada área geográfica:

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – alínea d) – parágrafo 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*Nos casos em que as circunstâncias descritas nas subalíneas i) ou ii) não possam ser determinadas, a «residência habitual» é estimada com base na população legal ou registada, recorrendo a métodos de estimativa estatística baseados em dados científicos, bem documentados e publicamente disponíveis, monitorizados pela Comissão (Eurostat).*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – alínea h)

##### *Texto da Comissão*

(h) «dados validados», os dados que cumprem um conjunto de critérios de qualidade para a compilação de dados, incluindo todos os controlos efetuados, em termos da qualidade dos dados a publicar ou já publicados.

##### *Alteração*

h) «dados validados», os dados *estatísticos* que cumprem um conjunto de critérios de qualidade para a compilação de dados, incluindo todos os controlos efetuados, em termos da qualidade dos dados a publicar ou já publicados.

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) dados sobre a população, tal como referido no artigo 2.º, alíneas c) e d), à data de referência.  
***Quando não possam ser estabelecidas as circunstâncias descritas no artigo 2.º, alínea d), subalínea i) ou ii), os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) dados sobre a população no respetivo local de residência legal ou registada à data de referência; neste caso, devem envidar esforços proporcionados para calcular os dados que constituam a melhor aproximação possível à população a que se refere o artigo 2.º, alíneas c) e d).***

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) os dados ***estatísticos*** sobre a população a que se refere o artigo 2.º, alíneas c) e d), à data de referência. ***Os dados estatísticos fornecidos devem cobrir as seguintes variáveis:***

- a) idade;***
- b) sexo;***
- c) região de residência.***

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) dados sobre os acontecimentos ***demográficos à data de referência, independentemente do local em que os mesmos tenham ocorrido***. Os Estados-Membros devem utilizar a mesma definição de população que para os dados referidos no n.º 1.

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) dados sobre os acontecimentos demográficos ***ocorridos no período de referência***. Os Estados-Membros devem utilizar a mesma definição de população que ***utilizam*** para os dados referidos no n.º 1. ***Os dados estatísticos fornecidos devem cobrir as seguintes variáveis:***

- a) Nados-vivos por sexo, mês de ocorrência, ordem de nascimento, idade da mãe, ano de nascimento da mãe, país de nascimento da mãe, país de nacionalidade e região de residência da***

*mãe;*

*b) Óbitos por idade, sexo, ano de nascimento, região de residência, país de nascimento, país de nacionalidade e mês de ocorrência.*

## Alteração 15

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros devem utilizar a mesma definição de população que para todos os níveis *nacionais e regionais*, como *definido* no artigo 2.º, alíneas a) e b).

##### *Alteração*

3. Os Estados-Membros devem utilizar a mesma definição de população para todos os níveis, como *a dada* no artigo 2.º, alíneas a) e b).

## Alteração 16

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*3-A. Sempre que as autoridades regionais forneçam dados estatísticos às autoridades nacionais, os Estados-Membros devem transmitir esses dados à Comissão (Eurostat), a fim de lhe permitir uma visão mais pormenorizada da situação demográfica da União.*

## Alteração 17

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. As condições uniformes *relativas à* repartição dos dados referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como à frequência, aos prazos e às revisões de dados, devem ser adotadas *nos termos do* procedimento de exame a que se refere o artigo 9.º, n.º 2.

##### *Alteração*

4. *A Comissão adota atos de execução destinados a estabelecer* condições uniformes *para a* repartição dos dados referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como à frequência, aos prazos e às revisões de dados. *Esses atos de execução* devem ser adotados *pele* procedimento de exame a que se refere o artigo 9.º, n.º 2.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4

##### *Texto da Comissão*

Para efeitos de votação por maioria qualificada no Conselho, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) dados sobre a população total a nível nacional, à data de referência, tal como referido no artigo 2.º, alínea c), no prazo de oito meses a contar do final do ano de referência. ***Para efeitos da aplicação do presente artigo, os Estados-Membros não têm de fornecer dados sobre a população no respetivo local de residência legal ou registada à data de referência.***

##### *Alteração*

Para efeitos de votação por maioria qualificada no Conselho, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) os dados sobre a população total a nível nacional à data de referência a que se refere o artigo 2.º, alínea c), no prazo de oito meses a contar do final do ano de referência.

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. A data de referência para os dados sobre a população deve ser ***a*** meia-noite de 31 de dezembro.

##### *Alteração*

1. A data de referência para os dados sobre a população deve ser ***o fim do período de referência*** (meia-noite de 31 de dezembro).

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 5

##### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados sobre a população exigidos pelo artigo 3.º do presente regulamento são coerentes com os exigidos pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 862/2007.

##### *Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados sobre a população exigidos pelo artigo 3.º do presente regulamento sejam coerentes com os exigidos pelo artigo 3.º, ***n.º 1, alínea c)***, do Regulamento (CE) n.º 862/2007.

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Artigo 9-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 9º-A*

*Cláusula de revisão*

*A Comissão transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento até 31 de Dezembro de 2018 e, seguidamente, de cinco em cinco anos. Nesse relatório, a Comissão deve avaliar a qualidade dos dados transmitidos pelos Estados-Membros e o impacto nos objectivos específicos referidos no artigo 4.º. Se for caso disso, o relatório deve ser acompanhado de propostas destinadas a melhorar o funcionamento do presente regulamento.*

---